



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.013017/2007-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** PARCELAMENTO: INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MG -  
HEMOMINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. PERDA DO INTERESSE EM AGIR.

Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão do parcelamento do crédito tributário.

Ronaldo de Lima Macedo- Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MG - HEMOMINAS, em face de acórdão que manteve o Lançamento da NFLD n. 37.030.794-1, para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte patronal, e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e contribuições relativas aos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Apontou o auditor que o presente lançamento deu-se em razão de que os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão não foram considerados pela fiscalização como segurados incluídos em regime próprio de Previdência Social, este restrito tão somente a ocupantes de cargo público de provimento efetivo, tendo sido considerados como sujeitos ao regime geral de Previdência Social de acordo com os arts. 40 da CF/88 e art. 1º, IV, da Lei 9.717/98. (*Levantamento RAM*)

Ademais, o lançamento fora efetuado com base nos arquivos digitais disponibilizados, esclarecimentos prestados e demais documentos apresentados pela Fundação Hemominas, referentes às remunerações dos segurados ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo na esfera estadual.

Restou apurado que o arquivo fornecido pela recorrente contemplou de maneira incompleta o pagamento do DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO dos servidores ensejando a aferição parcial indireta do lançamento com relação a tal período (*Levantamento AF2 – Aferição Parcial do Décimo Terceiro Salário*) e foi feita com base nas remunerações para o mês de Dezembro de cada ano.

Em virtude de tal fato, foi aberto o procedimento de fiscalização, que culminou no presente lançamento, efetuado a partir das informações obtidas em folhas de pagamento.

O lançamento compreende as competências de 01/1999 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/06/2007 (fls. 201)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a partir do exercício de 2002 todo o pagamento de vencimentos e proventos de servidores da Fundação passou a ser efetuado diretamente pela SEPLAG — Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, que procedia aos devidos descontos e repasses, competindo à Fundação Hemominas apenas a informação de dados funcionais dos servidores, motivo pelo qual deve ser reconhecida como parte ilegítima ao presente lançamento;

2. a necessidade do reconhecimento da decadência quinquenal, com base no art. 150, 4º do CTN;
3. no período compreendido no lançamento, esteve vinculada ao sistema previdenciário mantido pelo Estado de Minas Gerais, para os servidores de cargo efetivo, ou temporários, sendo todos contribuintes, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 12.278/196, além de se sujeitarem a compulsórios pagamentos cobrados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), por força da Lei Estadual nº 9.380/86, Decreto 26.562/187, Lei nº 13.404/99, Lei Complementar nº 64/02;
4. estado a competência para reger a disciplina previdenciária de seus servidores, nos quais se incluem os ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, os detentores de função pública, os designados e os contratados, sendo estas três últimas categorias regidas pela Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais;
5. que recolheu a Contribuição previdenciária dos servidores de recrutamento amplo para o IPSEMG, obedecendo estritamente aos ditames legais e orientação do Poder Executivo Estadual
6. que o adicional de insalubridade, adicional noturno, décimo terceiro salários e gratificação GIEFIS também fora devidamente recolhido quando dos pagamentos efetuados nos moldes da legislação Estadual (IPSEMG)
7. a ausência do caráter remuneratório do terço de férias;
8. os valores pagos pelo empregador ao empregado no intuito de custear o seu deslocamento residência-trabalho, trabalho-residência, emergem como mecanismo viabilizador da própria prestação laborativa. Assim, como se destinam a indenizar despesas reais já feitas ou a se fazer no bojo da relação de emprego, acabam assumindo naturezas indenizatórias.
9. pagamento do vale-alimentação ou auxílio-alimentação aos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, está regido pelas normas contidas no Decreto Estadual nº 37.283, de 03/10/95, que, em seu artigo 6º afasta a inclusão da parcela tanto na base de cálculo de vantagens remuneratórias quanto no valor dos proventos de aposentadoria.

Processo nº 10680.013017/2007-53  
Acórdão n.º 2402-004.804

S2-C4T2  
Fl. 138

10. em virtude da vinculação dos servidores ocupantes de cargos em comissão ao IPSEMG, o presente lançamento constitui-se em bitributação;
11. a não incidência de juros sobre a multa aplicada

Às fls. 363/367, sobreveio petição da recorrente informando que o INSS, a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, levaram a efeito acordo nos autos do RESP 1.135.162/MG, devidamente homologado pelo STJ em 08/07/2010, através do qual o Estado de Minas Gerais reconhece serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas a seus servidores não efetivos, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 e, conseqüentemente, que a União é credora destas contribuições, sem prejuízo da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal.

Comunica, através de referida petição, que o pagamento dos referidos débitos consolidados neste auto de infração após exclusão dos valores indevidos, serão quitados por meio de parcelamento, nos termos da Lei Federal n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ao qual o Estado já indicou o valor que entende devido.

Juntou documentação sobre o assunto.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

**CONHECIMENTO**

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações constantes do recurso, tenho por bem esclarecer o objeto do acordo firmado entre as partes.

Assim dispôs o objeto do acordo firmado:

*A) O Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário) reconhece que os servidores a seguir listados são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, e, conseqüentemente que a UNIÃO é credora de todas as contribuições previdenciárias relativamente a esses servidores, mencionada no art. 2o da Lei 11.457/07, observada a decadência e prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante n. 08/STF (vide Parecer PGFN/CAT N. 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo), responsabilizando-se o INSS por todos os benefícios previdenciários decorrentes da inclusão desses servidores no Regime Geral de Previdência Social:*

*I : O detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

*B) Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item A, ainda não lançadas pela União, o Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário), efetuará a confissão por meio de GFIP no prazo de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06 de 22 de julho de 2009, observando-se a decadência e prescrição quinquenais nos termos da Súmula Vinculante n. 08/STF (vide Parecer PGFN/CAT N. 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo). **O Estado de Minas Gerais compromete-se a efetuar o pagamento de referidos débitos por meio de parcelamento, nos termos da Legislação federal vigente, em especial a Lei 11.941/09, cuja consolidação observará os termos do presente acordo.***

*C) Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item A, já não lançadas pela União, o Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário) reconhece o seu débito e obriga-se ao pagamento/parcelamento daquelas que foram lançadas (...)*

Reitero que, na NFLD em foco foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos ou creditados a servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, relativas ao período 01/1999 a 12/2005, considerando-se a sua vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, por tratar-se de período posterior à promulgação da Emenda no 20/98. Sendo, portanto, devida contribuição à Seguridade Social com fulcro no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 13, 15, inciso I, 20, e 22, incisos I e II, todos da Lei 8.212/91, foi correta a atitude das Auditoras que, ao constatar a ausência de recolhimento previdenciário sobre remunerações destes servidores, lavrou a presente notificação.

Assim identifico a identidade entre a matéria objeto do presente processo e aquela objeto de acordo no RESP 1.135.162/MG e verifico que o presente lançamento fora efetuado antes da formalização da transação, de modo que incidente *in casu*, o disposto no item “C”.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, inclusive com a homologação do acordo judicial, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

A propósito cito o art. 78 do RICARF, a seguir:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. {2}*

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

*Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006*

*RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na*

*hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Ante todo o exposto, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.